



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer Técnico IEF/URFBIO JEQ - NUREG nº. 5/2022

Diamantina, 31 de janeiro de 2022.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Mineração Quartzo Real Comércio, Importação e Exportação LTDA	CPF/CNPJ: 25.164.065 / 0001-01	
Endereço: Rua Rio Grande, 195, SALa 1	Bairro: Rio Grande	
Município: Diamantina	UF: MG	CEP: 39.100-000
Telefone: 31 3217-0600	E-mail: paulo@agendaambiental.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Pindaíbas	Área Total (ha): 543,68	
Registro nº (se houver mais de um, citar todos):	Município/UF: Couto de Magalhães de Minas / MG	
Coordenadas Geográficas do imóvel (UTM / SIRGAS 2000 / Zona 23K)	X: 656056	Y: 8008294
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3120102-B58D.BEAC.54A5.4BDA.A214.DCE6.12CA.E5ED		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	11,70	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0	ha	23k	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação (código/descrição)	Área (ha)
Mineração	A-01-01-5 Lavra subterrânea pegmatitos e A-02-07-0 Lavra a céu aberto - minerais não metálicos exceto rochas ornamentais e de revestimento	11,7

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado stricto sensu	-	0

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
--------------------	---------------	------------	---------

Lenha de floresta nativa	-	0	m ³
Madeira de floresta nativa	-	0	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 02/09/2021

Data de emissão do parecer único: 16/02/2022

2. OBJETIVO

O presente Parecer Único tem como objetivo analisar solicitação de intervenção ambiental (33964766) na modalidade "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**" em 11,7 hectares (ha), com a finalidade de obtenção do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA para implantação de empreendimento de **minerário**. Segundo a Deliberação Normativa nº 217 de 2017, as atividades estão inseridas nos códigos A-01-01-5 (Lavra subterrânea pegmatitos e gemas) e A-02-07-0 (Lavra a céu aberto - minerais não metálicos exceto rochas ornamentais e de revestimento) e devido ao seu porte e potencial poluidor/degradador, é enquadrado como **LAS/Cadastro**.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel é de propriedade de Mineração Quartzo Real Comércio, Importação e Exportação LTDA, CNPJ 25.164.065/0001-01, é denominado **Fazenda Pindaibas**, tem área total de 543,68 ha e localiza-se em Couto de Magalhães de Minas.

Foi elaborada a Planta de uso e ocupação do solo do imóvel, pelo engenheiro agrimensor Dally Evans Caldeira Caetano, CREA 86544/D. Destaca-se que não foi apresentado junto ao processo a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para o mapa.

Conforme consta em notas de esclarecimento (33964772 e 33964793) e na decisão judicial (33964794) a imissão de posse do imóvel ocorreu de forma litigiosa, sendo o imóvel aqui em análise desmembrado de um imóvel matriz. Destaca-se que não foi apresentado o documento de posse.

Devido ao fato, foi apresentado de forma incorreta o recibo de CAR referente ao imóvel matriz anteriormente ao desmembramento da posse do imóvel aqui em análise.

O CAR (33964770) corresponde a um imóvel com área total de 2.086,8542 ha.

Reprova-se o CAR apresentado por não corresponder ao imóvel aqui em análise.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental é requerida pelo proprietário do imóvel, Mineração Quartzo Real Comércio, Importação e Exportação LTDA, CNPJ 25.164.065/0001-01, que solicita autorização para "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**" em área de 11,7 ha.

Foi apresentado o Plano de Utilização Pretendida – PUP (33964806) que é exigido no artigo 9º, inciso IV, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, com a finalidade de discutir a proposta de utilização da área, análise da vegetação e fauna, além dos cálculos de rendimento lenhoso. O estudo foi elaborado pelo Engenheiro Florestal Paulo Renato de Oliveira Macedo, CREA 130644/D, ART MG20210184777 (33964809).

4.1 PUP Simplificado ou PUP com Inventário Florestal:

O PUP apresentou inventário florestal com metodologia de amostragem casual simples. O inventário abrangeu uma área de 21,91 ha onde foram alocadas 31 parcelas amostrais de 500 m² cada. Destaca-se que o estudo do inventário florestal foi feito em uma área de 21,91 ha, mas a solicitação para intervenção é em somente 11,7 ha.

Conforme análise estatística apresentada, "Tabela 7 - Análise estatística para o volume estimado pelas parcelas amostrais", o erro de amostra do estudo é de 9,94%.

Destaca-se que o estudo não apresentou algumas das informações determinadas pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, que exige: o número de árvores por espécie, por classe diamétrica e por ha; área basal, volume e frequência por espécie, por classe de diâmetro, por unidade amostral e por ha; e tabela com DAP médio, área basal, altura e número de árvores por ha e volume em m³ e em st por parcelas, por ha e volume total em m³.

O estudo, de forma equivocada, não apresentou o volume real das parcelas. O inventário na "Tabela 6 - Resultados volumétricos para a área em questão" demonstrou para as amostras o volume em m³/ha.

Conforme descrito por Soares (2006), o erro de amostragem trata-se do erro que se incorre por se avaliar parte da população. O autor ainda cita que essa variabilidade (o erro) decorre do método de amostragem, do **tamanho da amostra e da variabilidade entre as unidades de amostra**.

Como pode ser observado, para definirmos o erro amostral de um inventário é fundamental considerarmos a área da amostra e, conseqüentemente, o volume por amostra. Desta forma, houve a conversão do volume informado das parcelas de m³/ha para a área real das parcelas que é de 500 m². Assim, temos a seguinte estatística:

Cole apenas os valores de volume em (m³) totalizados por parcela

PARCELA	VOLUME
1	4,51
2	2,31
3	4,36
4	4,92
5	3,81
6	2,32
7	1,84
8	3,28
9	1,77
10	3,01
11	2,91
12	2,05
13	2,44
14	1,67
15	1,02
16	2,76
17	4,98
18	4,03
19	2,62
20	4,56
21	3,64
22	2,11
23	2,98
24	1,71
25	1,01
26	2,82
27	2,83
28	1,25
29	1,99
30	1,20
31	1,95

DEFINIR PARÂMETROS

ÁREA DA POPULAÇÃO (ha)	21,910
ÁREA DA PARCELA (m ²)	500,000
PROBABILIDADE (90 OU 95)	90
ERRO% ADMISSÍVEL	10,0
VALOR DE t CALCULADO	1,6970
N	438
MÉDIA (m ³ /u.a.)	2,730
MÉDIA (m ³ /ha)	54,602
VARIÂNCIA (m ³ /u.a.) ²	1,331
DESVIO PADRÃO (m ³ /u.a.)	1,154
ERRO PADRÃO DA MÉDIA (m ³ /u.a.)	0,207
ERRO DE AMOSTRAGEM (m ³ /u.a.)	0,352
ERRO DE AMOSTRAGEM (m ³ /ha)	7,032
ERRO DE AMOSTRAGEM (%)	12,879
COEFICIENTE DE VARIAÇÃO (%)	42,256
VOLUME DA POPULAÇÃO (m ³)	1196,335
INTERVALO DE CONFIANÇA (m ³ /u.a.)	2,730 +/- 0,352
INTERVALO DE CONFIANÇA (m ³ /ha)	54,602 +/- 7,032
INTERVALO DE CONFIANÇA (m ³)	1196,335 +/- 154,079
NÚMERO DE u.a. PARA O ERRO ADMISSÍVEL	46

Dados

ResultEstrato

Resumo

Como pode ser observado na imagem acima, o erro de amostragem real do inventário florestal apresentado é superior aos 10% exigidos pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013. Reprova-se o inventário florestal apresentado.

Referência: Carlos Pedro Boechat Soares, Francisco de Paula Neto, Agostinho Lopes de Souza. **Dendrometria e Inventário Florestal**. Viçosa: Ed. UFV, 2006.

4.3 Taxas:

Taxa de Expediente:

Foi apresentado junto ao processo o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) nº 1401085027457 referente a supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em área de 11,7 ha, no valor de R\$ 536,38

Taxa florestal:

No ato de formalização do processo foi apresentado o DAE nº 2901085030430 referente ao volume de 638,80 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 3.527,31.

5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:

- Vulnerabilidade natural: muito alta;
- Prioridade para conservação da flora: muito alta;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas:
- Unidade de conservação: empreendimento localizado na zona de amortecimento do Parque Estadual do Biribiri.
- Áreas indígenas ou quilombolas: não se aplica;
- Outras restrições: Localizado na margem de rio de preservação permanente - rio Jequitinhonha.

5.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: A-01-01-5 Lavra subterrânea pegmatitos e gemas e A-02-07-0 Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas;

- Atividades licenciadas: A-01-01-5 Lavra subterrânea pegmatitos e gemas e A-02-07-0 Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas;

- Classe do empreendimento: 2;

- Critério locacional: 1;

- Modalidade de licenciamento: empreendimento licenciado por LAS/Cadastro;

- Número do documento: LAS nº 451

6. ANÁLISE TÉCNICA

Conforme definido pela Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 1.905/2013, artigo 9º, a apresentação de inventário florestal é obrigatória para intervenções em áreas superiores a 10 ha.

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 determina que para o inventário florestal o limite do erro de amostragem admissível é de 10%, ao nível de 90% de probabilidade. Considerando que o erro apresentado no inventário florestal foi superior a 10%, reprova-se o inventário florestal apresentado.

Destaca-se que conforme Termo de Ajustamento de Conduta nº 11/2015 que a Cooperativa Regional Garimpeira de Diamantina - COOPERGADI firmou com Estado de Minas Gerais, através da Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, ficou acordado a desocupação de toda a área referente a 100 m a partir do leito normal do do Rio Jequitinhonha em direção oposta ao curso d'água. É importante frisar que a área da COOPERGADI é próxima ao imóvel aqui em análise.

A área solicitada para intervenção encontra-se a aproximadamente 50 metros do Rio Jequitinhonha. Considerando o tratamento dado pela SEMAD de 100 m para as margens do rio Jequitinhonha. Considerando também que o Rio Jequitinhonha é definido como rio de preservação permanente pela Lei Estadual nº 15.082/2004 e que é proibido a modificação do leito e das margens dos rios de preservação permanente. A intervenção no local em que foi solicitada não se adéqua a legislação vigente.

Considerando que o inventário florestal obrigatório para a intervenção pleiteada foi reprovado e considerando também que é solicitada autorização para intervenção em margem de rio de preservação permanente, a equipe técnica do regional Jequitinhonha se manifesta pelo indeferimento do processo de intervenção ambiental.

7. CONTROLE PROCESSUAL

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905, de 2013; Deliberação Normativa nº 217/2017; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017, Decreto nº 47.749, de 2019, Decreto 47.892 de 2020, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014, Decreto nº. 47.749, de 2019 e Lei Estadual nº 15.082/2004.

Trata o presente de análise de Requerimento de intervenção ambiental que objetiva a solicitação para Supressão de cobertura vegetal nativa, em uma área de 11,70 ha, com o intuito de desenvolver atividades de Mineração, na qual está inserida no código como A-01-01-5 "Lavra subterrânea pegmatitos" e código A-02-07-0 "Lavra a céu aberto" minerais não metálicos exceto rochas ornamentais e de revestimento.

O empreendimento em questão está situado no local denominado como Fazenda Pindaibas no município de Couto Magalhães de Minas - MG, cuja propriedade é do próprio requerente, a empresa Mineração Quartzo Real Comércio, Importação e Exportação LTDA, CNPJ nº 25.164.065/0001-01. O imóvel possui área total de 2,9651 ha e está inserido no Bioma Cerrado, possuindo vegetação com fitofisionomia de Cerrado Típico.

Constam presentes todos os documentos necessários à formalização do processo, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905, de 2013, dentre os quais se destacam a inscrição Estadual da Empresa (33964788); contrato social da empresa (33964783); documentos de identidade do Sócio Proprietário (33964801); instrumento de procuração e respectivos documentos de identidade do procurador (33964803)(33964802); Plano de Utilização Pretendida– PUP (33964806); Plano de Recuperação de áreas degradadas – PRAD (33964796) e Inventário Florestal (33964781).

Quanto à regularidade ambiental, o art. 84, do Decreto nº 47.749, de 2019 preconiza que a inscrição no CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do Requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental. No mesmo sentido é o que preceitua o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, ao determinar que a intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR. Verifica-se pelo recibo de inscrição (33964770), corresponde a um imóvel com área total de 2.086,8542 ha. Sendo assim o técnico reprovou o CAR que apresentado, uma vez que ele não corresponde ao imóvel aqui em análise.

Nota-se que o Requerente apresentou no item 5 (33964766), do Requerimento de Intervenção Ambiental, informações declaradas de que a intervenção requerida enquadra-se na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado –, denominada **LAS/Cadastro** verificado, agora, por este Controle Processual, após a verificação da classificação/enquadramento da atividade pretendida, devido ao seu porte e potencial poluidor/degradador, com base no disposto na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017.

Dessa forma, tem-se que a análise do Requerimento no presente processo compete a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha do Instituto Estadual de Florestas – IEF, por força do que preconiza os arts. 38, II, e 46, I, do Decreto nº 47.892, de 2020.

Por ter sido acostada ao processo administrativo em tela toda a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013; Deliberação COPAM nº 217 de 2017, Decreto Estadual 47.749/2019 e disponível no sitio eletrônico do IEF, passo à análise.

Quanto a formalização do processo para intervenção ambiental, é exigido pela Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, a apresentação do Inventário Florestal conforme dispositivo descrito a seguir:

Art. 28 - A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida - PUP com inventário florestal qualitativo e quantitativo, os quais devem ser elaborados e executados sob responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado, sendo necessária a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Dessa forma foi imprescindível que houvesse a apresentação do Inventário Florestal, tendo em vista que o requerente solicita a autorização para intervenção em área de 11,70 ha, sendo superior a 10 ha.

Passando assim para análise do Inventário Florestal a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, permite que haja um erro amostral de, no máximo, 10%. Para o Inventário apresentado neste processo, o erro de amostragem real do inventário florestal apresentado é superior aos 10% exigidos pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013. Para tanto, essas inconsistências são fatores impeditivos ao deferimento da intervenção requerida.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a análise do processo de intervenção ambiental ora requerido restou-se prejudicada, haja vista que, conforme aferiu o técnico responsável em seu Parecer 4 (41516193), o Plano de Utilização Pretendida - PUP com Inventário Florestal, cuja apresentação e aprovação são obrigatórias para a análise em questão, não atende as condições mínimas contidas nas legislações vigentes para subsidiar a análise técnica processual, não sendo possível, assim, a intervenção pretendida ser autorizada pelo órgão ambiental, face aos óbices existentes.

Quanto a Taxa de Expediente, consta do Parecer Único, item 4.3, que foi apresentado junto ao processo o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) nº 1401085027457 referente a supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em área de 11,7 ha, no valor de R\$ 536,38, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

Quanto ao Pagamento da Taxa Florestal, esta é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017. A base de cálculo da Taxa Florestal são as atividades fiscalizadoras, administrativas e policiais a cargo do IEF, conforme dispõe a Lei 22.796/2017 e o Decreto nº 47.580 de 2018. Desse modo, tem-se que, por haver supressão, produção, extração e consumo de produto e/ou subproduto florestal. Consta do presente processo administrativo, no item 4.3, que no ato de formalização do processo foi apresentado o DAE nº 2901085030430 referente ao volume de 638,80 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 3.527,31.

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais”, em 14 de setembro de 2021 (35371003), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise, em atendimento à Lei Estadual nº. 15.971, de 2006.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, sugerimos o **INDEFERIMENTO** do processo requerido por **Mineração Quartzo Real Comércio, Importação e Exportação LTDA**, sob CNPJ **25.164.065/0001-01**, que solicita "Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo" em **11,7 ha**, cujo empreendimento se localiza no imóvel denominado **Fazenda Pindaíbas**, município de Couto de Magalhães de Minas.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (**X**) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Marcos Felipe Ferreira Silva

MASP: 1460925-9

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Carlizandra Viana

MASP: 1460792-3



Documento assinado eletronicamente por **Carlizandra Viana, Chefe da Unidade**, em 25/02/2022, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41516193** e o código CRC **BE8346D3**.

